



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0607.07.037445-1/001      **Númeraço** 0374451-  
**Relator:** Des.(a) Raimundo Messias Júnior  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Raimundo Messias Júnior  
**Data do Julgamento:** 07/05/2013  
**Data da Publicação:** 20/05/2013

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA - MINASCAIXA - CARDENETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - CONDENAÇÃO EM VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º DO CPC - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ - INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E DO ART. 178, § 10, III DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - DIFERENÇAS DEVIDAS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/90 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EQUIDADE. 1. O Estado de Minas Gerais, sucessor da Minas Caixa, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações de cobrança em que se pleiteiam expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser e Verão. 2. O entendimento consolidado no STJ, no sentido da aplicação da prescrição vintenária para as cobranças decorrentes dos planos econômicos, afasta a aplicação do prazo estabelecido na uniformização de jurisprudência do TJMG. 3. O Decreto-Lei nº 7.661/45 somente tem aplicação subsidiária, nas hipóteses de lacuna da Lei nº 6042/74, o que não autoriza a aplicação de prazos prescricionais especiais contidos na Lei Falimentar. 4. Tratando-se de caderneta de poupança, em decorrência da capitalização, os juros e a correção monetária integram o capital, não havendo que se falar em obrigação acessória, para fins de aplicação do art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916. 5. Comprovados o depósito de valores em caderneta de poupança à época dos planos econômicos Bresser e Verão, são devidas as correções, levando-se em conta a diferença dos valores creditados e dos valores expurgados. 6. A partir da vigência da Lei nº



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a correção monetária e os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Os honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Pública devem ser arbitrados segundo o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. 8. Apelação parcialmente provida.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - MINASCAIXA - EXTINÇÃO - SUBROGAÇÃO PELO ESTADO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - EFEITOS - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICE DE CORREÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ - PLANO BRESSER - DIFERENÇAS DEVIDAS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/90 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EQUIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A incidência da decisão proferida em uniformização de jurisprudência se restringe ao processo que originou o incidente, não podendo se falar em efeito vinculante do julgado, ainda que a matéria tivesse sido apreciada pela maioria absoluta do Tribunal, com posterior edição de súmula, ressalvada aquelas editadas pelo STF na forma do art. 103-A, CF. As obrigações financeiras regidas pelo direito privado não perdem essa natureza em virtude da sub-rogação, uma vez que o ente público assume todos os direitos e ônus obrigacionais, nos moldes pactuados pela extinta autarquia, situação que atrai a incidência do prazo prescricional de vinte anos para que o autor promova o pedido de correção dos saldos existentes em sua caderneta de poupança, nos termos da legislação civil. Aqueles que possuíam conta poupança, em qualquer instituição financeira no período de implantação do Plano Bresser têm direito ao recebimento de valores erroneamente creditados por tais instituições financeiras nas contas poupanças existentes. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a correção monetária e os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Pública devem ser



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

arbitrados segundo o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, e, dada as peculiaridades do caso concreto, forçoso reconhecer que o valor certo fixado pelo juízo de origem atende ao princípio da equidade, remunerando adequadamente os patronos da parte autora.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0607.07.037445-1/001 - COMARCA DE SANTOS DUMONT - REMETENTE: JD 1 V CV CR EXEC CR COMARCA SANTOS DUMONT - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): DOLORES PITA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE MÉRITO, E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

RELATOR.

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de reexame necessário e apelação da sentença que julgou procedente o pedido formulado por Dolores Pita contra o Estado de Minas Gerais, condenando-o ao pagamento da diferenças de créditos entre os índices efetivamente pagos e os índices devidos de 26,06% e 42,72%, referentes aos Planos Bresser e Verão, respectivamente, apurado em R\$ 3.238,94, além do pagamento da quantia de R\$744,96 referente aos juros moratórios, a partir da citação.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em suas razões(fl.s.152/165), alega o Estado de Minas Gerais, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que a jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido que o Banco Central é parte legítima para figurar no polo passivo. Aduz em prejudicial de mérito: a) a prescrição quinquenal, reconhecida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 100000746647464/000; b) a incidência do Decreto-Lei nº 7.661/45, por aplicação do art. 34 da Lei nº 6.024/74, com a extinção da obrigação após o decurso do prazo de 5 anos do encerramento da liquidação e a não incidência de juros e correção monetária os débitos da extinta Minas Caixa; c) prescrição quinquenal da correção monetária, por aplicação do art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, afirma que foi observada a legislação aplicável à época para a correção das cadernetas de poupança para os planos Bresser e Verão. A título de remate, sustenta a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, dos juros e correção contra a massa falida, com a aplicação da Lei Federal nº 11.960/09.

Sem contrarrazões.

Não conheço da remessa oficial, com espeque no CPC, art. 475, § 2º, uma vez que se trata da condenação em valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Conheço da apelação, presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de ilegitimidade passiva



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A questão já foi sedimentada pelo STJ, no REsp 1107201/ DF, representativo de controvérsia, reconhecendo a legitimidade do Banco depositário para figurar no polo passivo das ações relativas aos planos Bresser e Verão.

Vejamos:

"A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II..."(REsp 1107201 / DF, Relator: Ministro Sidnei Beneti, j. 08/09/2010 - grifei).

Rejeito.

Prejudicial de mérito

Prescrição - Decreto 20.910/32

A primeira tese é no sentido de que, no julgamento do processo de uniformização de jurisprudência nº 1.0000.07.466476-4/000, foi definida a prescrição quinquenal das ações de cobrança de saldos de cadernetas de poupança depositados na MINASCAIXA.

No entanto, a questão também já se encontra pacificada no STJ, tendo o Tribunal Superior reconhecido, para o caso em comento, a prescrição vintenária, conforme se observa no seguinte julgado:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ESTADO DE MINAS GERAIS. SUCESSÃO. MINASCAIXA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. A prescrição para a cobrança de expurgos inflacionários de saldos em caderneta de poupança mantida junto à Minascaixa, sucedida pelo Estado de Minas Gerais, é vintenária. Precedentes. 2. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia. (AgRg no AREsp 172.408/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 189921 / MG, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 11/09/2012 - Grifei).

Prescrição - Art. 135 do Decreto-lei nº 7.661, de 1945

A segunda tese, também relativa à prescrição, refere-se à aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 7.661/45, acarretando a extinção das obrigações da autarquia no prazo de cinco anos, contados do encerramento da falência.

No entanto, a liquidação extrajudicial de instituições financeiras privadas e públicas não federais é regulada pela Lei nº 6.024/74.

Assim somente será aplicável o Decreto-Lei nº 7.661/45, no que couber, se não houver colisão com os preceitos da lei especial,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conforme dispõe o art. 34, o que não autoriza a aplicação de preceitos prescricionais específicos da Lei de Liquidação Extrajudicial.

In casu, tendo sido aplicada para a MINASCAIXA a Lei nº 6.024/74 para a liquidação extrajudicial, não pode valer-se de prazo especial de extinção de obrigação, previsto no art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que regulava exclusivamente a prescrição dos créditos decorrentes do encerramento da falência.

Prescrição por aplicação do art.178, § 10, III do Código Civil de 1916

É cedido que os juros remuneratórios e a correção monetária, nos depósitos em caderneta de poupança, são capitalizados e passam a integrar o capital. Não se trata, portanto, de parcela acessória.

Assim, não há que se falar na prescrição dos juros com base no art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916.

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito para as três hipóteses articuladas.

Mérito

Ao final de regular instrução, através dos documentos de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fls.16/17 e 58/61, restou comprovado que a Autora possuía valores depositados nos meses de junho/87 e janeiro/89, quando foram instituídos os planos econômicos Bresser e Verão.

Na perícia judicial de fls. 85/102, foi apurado o valor, considerando os índices de 26,01% para o Plano Bresser e 42,72% para o Plano Verão.

No entanto, os valores da condenação estão em consonância com a jurisprudência consolidada no STJ, conforme se observa no acórdão REsp 1107201/DF.

Nesse contexto, não comprovado o pagamento, são devidos os valores apurados no curso do processo.

Quanto à correção, e com o advento da Lei nº 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e diante da controvérsia surgida com relação ao termo inicial da incidência da referida Lei, a Corte Superior do STJ, no julgamento do REsp. nº 1.205.946/SP, submetido ao regime dos denominados recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC) concluiu que "os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, art. 5º da Lei nº 11.960/09 deve ser aplicável aos processos em curso.

A presente ação foi proposta em 31.05.2007 (fls. 20), e o Estado de Minas Gerais foi citado no dia 24.09.2007 (fls. 30). Logo, anteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009.

Dessa forma, até 29.06.2009, os juros de mora deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e a correção monetária de acordo com os índices apurados pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No entanto, a partir de 30.06.2009, os juros de mora e a correção monetária deverão obedecer ao disposto no novo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, seguirão os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

A título de remate, os honorários advocatícios estão em consonância com o critério do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser mantido o valor arbitrado.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para determinar que a partir de 30/06/2009, incidam juros e correção conforme previsão no disposto no novo art. 1º-F Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CAETANO LEVI LOPES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DA REMESSA OFICIAL, REJEITARAM A PRELIMINAR, REJEITARAM A PREJUDICIAL DE MÉRITO, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."